



## PROCESSO TC N.º 08623/22

Objeto: Licitação

Órgão/Entidade: Departamento de Estradas de Rodagem - DER

Responsável: Carlos Pereira de Carvalho e Silva

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA – Regularidade com ressalva da Concorrência e do contrato. Determinação à Auditoria. Recomendação.

## ACÓRDÃO AC2 – TC – 00829/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08623/22, referente à Licitação na modalidade Concorrência (nº 0008/2022), realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem, objetivando a contratação de empresa para a execução das Obras de Implantação e Pavimentação da Rodovia PB 093; Trecho: Entroncamento da PB - 105 (Solânea) / Entroncamento PB – 085, com aproximadamente 6,76 Km de extensão, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- a) julgar regulares com ressalva a licitação na modalidade Concorrência nº 008/2022 e o Contrato dela decorrente;
- b) determinar à Auditoria que verifique se ocorreu o pagamento do empenho 06064 à empresa Tapajós – Terraplenagem e Pavimentação Ltda – EPP e se a obra foi realizada por outra empresa;
- c) recomendar à autoridade responsável no sentido de: observar e mandar observar a quem de direito os princípios e normas aplicáveis ao instituto da Licitação Pública, consubstanciados nas leis regedoras de certames licitatórios nos próximos procedimentos que promover; e empreender esforços com a finalidade de disponibilizar as informações relacionadas aos certames e contratações na página oficial do DER, promovendo a plena e devida transparência.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 04 de abril de 2023**



## PROCESSO TC N.º 08623/22

### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da Licitação na modalidade Concorrência (nº 0008/2022), realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem, objetivando a contratação de empresa para a execução das Obras de Implantação e Pavimentação da Rodovia PB 093; Trecho: Entroncamento da PB - 105 (Solânea) / Entroncamento PB – 085, com aproximadamente 6,76 Km de extensão, com valor estimado de R\$ 17.227.073,99.

A Unidade Técnica realizou análise da Concorrência nº 0008/2022, apontando inconsistências e opinando pela irregularidade do procedimento licitatório, em razão de que houve citação do gestor que apresentou defesa através do documento TC nº 106508/22.

Em análise da defesa apresentada, a Auditoria expressa o seguinte entendimento:

#### **1. Sobre a suposta vedação da participação das empresas nas reuniões da licitação e ausência de disputa nas propostas**

A defesa informa que publicou a Resolução CE 046/2022, revogando a Resolução CE 020/2020, determinando o retorno às atividades normais da CPL. Argumenta que o TCE-PB tem entendido perfeitamente a finalidade da Resolução CE 020/2020.

A Auditoria destaca que tal medida tem seus efeitos somente a partir da publicação da Resolução CE 046/2022, em 23/09/2022, sem impactos nos trabalhos de análise da concorrência nº 08/2022. a Unidade Técnica entende que os procedimentos adotados pelo Órgão não guardaram conformidade com as regras definidas na Lei Geral de Licitações, §3º do art. 3º, caputs dos arts. 3º e 4º, e §1º e §2º do art. 43. Ressalta que caberia unicamente à Comissão de Licitação a função exclusiva de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações, inexistindo espaço para intermediários, a exemplo dos servidores do CARDEX do DER, que não são membros designados da CPL. Também, tratando-se da contratação de serviços que não se enquadravam nas regras em exceção pela situação de emergência da pandemia, Lei 13979/20202 e Decreto nº 41122/2020, a Auditoria entende que o DER deveria se manter no atendimento aos quesitos gerais da Lei 8666/93, o que não foi observado.

#### **2. Sobrepreço na orçamentação**

O Órgão de Instrução observa possibilidade da prática de sobrepreço na orçamentação, quando comparados alguns dos preços da planilha do DER/PB com os presentes no SICRO/DNIT.

O defendente informa que o DER utiliza sistema de custos próprio e publica no seu site uma tabela de preços e serviços diversos com custos médios, que são referências para elaborar os orçamentos de cada obra, que, para tanto, deve-se levar em consideração também as peculiaridades existentes em seus projetos executivos e em cada região do estado (clima, condições de acessos, topografia, disponibilidade de mão de obra especializada. etc.).

A Auditoria registra que, mesmo com os descontos ofertados, alguns preços ainda se mantiveram superior aos do SICRO/DNIT. No entanto, no caso, não se confirmou o sobrepreço na contratação, cabendo providências pelo DER para a necessária revisão de suas composições e tabelas de referência.



## PROCESSO TC N.º 08623/22

### 3. Atas das reuniões e dos resultados registrados

A Auditoria observa que, da Ata da 1ª Reunião consta registrada a participação de apenas seis empresas com propostas para a fase inicial da disputa, confirmada a realização do evento sem a participação direta dos interessados e com os envelopes deixados na recepção do DER, seguindo os termos da Resolução DER/CE nº 020/2020, perdido o caráter de Ato público no seu processamento. Além disso, todos os documentos, as propostas e a Ata circunstanciada não foram rubricadas pelos licitantes, mostrando-se em desacordo com as regras dos parágrafos 1º e 2º do art. 43 da Lei 8666/93. Da Ata da 2ª Reunião, em 04/07/2022, constam registros de habilitação de cinco empresas, seguindo os procedimentos com abertura das propostas de preços, mantida vedação da presença de representantes das empresas na reunião, mostrando-se em desacordo com as regras dos parágrafos 1º e 2º do art. 43 da Lei 8666/93.

A defesa alega que outros processos já foram julgados regulares, sem quaisquer ressalvas.

A Unidade Técnica mantém seu entendimento inicial.

### 4. Preço de referência das propostas

O Órgão Técnico registra situação de incoerência no edital quando, mesmo tendo o DER/PB uma tabela de preços própria e de publicação trimestral, e a tenha adotado na formação de seu preço de referência, fls. 415/417, estabelece quesito para que as empresas interessadas sigam nas suas propostas parâmetros dos insumos e coeficientes adotados pelo sistema SINAPI/CAIXA, e na sua ausência, os do SICRO/DNIT, seguidas do SINCO.

A defesa esclarece que os editais são minutas padrão, elaboradas pela Central de Compras do Estado, através do Sistema Gestor de Documentos (SGD), daí conterem cláusulas como as mencionadas pela Auditoria, nas quais, inclusive não pode proceder com alterações, mas apenas colocar complementações. Acrescenta que os índices SINAPI/CAIXA não são utilizados para obras rodoviárias, mas apenas para obras e serviços de engenharia (as da SUPLAN, por exemplo), não relacionados a infraestrutura de transporte.

A Auditoria alega que o defendente apenas confirma que os números e índices do SINAPI/CAIXA, exigidos em edital, não se encaixam em obras rodoviárias, cabendo ao DER a adoção das providências cabíveis quanto aos termos dos editais publicados.

### 5. Informações da transparência do procedimento licitatório

A Unidade Técnica registra que o DER/PB não efetua a publicação das informações pertinentes dos procedimentos na sua página eletrônica, inobservado o atendimento as regras gerais da transparência, ausentes publicação e disponibilidade de todos os atos levados a contratação, com ênfase para o inciso IV, § 1º, do art., Lei 12527/11.

A defesa informa que a relação das licitações em andamento encontram-se no portal do DER, <https://der.pb.gov.br/institucional/licitacoes>. Informa também que já está fazendo ajuste nesse sentido, colocando os editais e anexos no portal do DER, desde o dia 19/10/2022.

A Auditoria registra que, em consulta atual, não se observa alteração nesse aspecto.



## PROCESSO TC N.º 08623/22

### 6. Informações da execução contratual

O Órgão de Instrução registra a ausência de ordem para início dos serviços e registros de empenhos e pagamentos no SAGRES e no Transparência/PB.

O defendente esclarece que o Contrato PJ-040/2022 foi assinado em 22/08/2022, publicado no DOE de 30/08/2022, com Ordem de Serviço dada em meados de setembro. Dessa forma, considerando que o Relatório Inicial de fls. 499/502 é datado de 26/09/2022, isto é, apenas 26 dias após publicação do Contrato, não haveria, por consequência, medição ou serviço realizado.

A Unidade Técnica considera coerente a justificativa. Registra, porém, que em nova consulta ao Portal da Transparência, em 29/11/2022, decorridos três meses da ordem de serviços, de 22/08/2022, permaneceu o contrato sem registros de medições e pagamentos, pelo que se observa a condição de atraso na execução.

O Órgão Técnico de Instrução conclui pela regularidade, com ressalvas, do procedimento de Licitação Concorrência DER nº 008/2021, observados os destaques mencionados.

O Processo seguiu ao Ministério Público cujo representante emitiu Parecer no qual opina pela:

1. **REGULARIDADE**, com **RESSALVAS**, do procedimento de Concorrência nº 008/2022 e do Contrato dela decorrente, realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem, tendo como gestor responsável o Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, com vistas à contratação de empresa especializada para a execução de obras na Rodovia PB – 093, sem prejuízo do acompanhamento da efetiva execução contratual;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA**, nos termos do artigo 56, da LOTCE/PB; e
3. **RECOMENDAÇÕES** à autoridade responsável para que, em futuras contratações, guarde estrita observância às normas e princípios norteadores da Administração Pública, a fim de resguardar, em especial, o interesse público.

É o relatório.

### VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): As falhas relativas a vedação da participação das empresas nas reuniões e ausência de disputa nas propostas estão relacionada à edição da Resolução CE nº 020/2020. Considerando que a referida Resolução só foi revogada pela Resolução CE 046/2022, que determina o retorno às atividades normais da Comissão Permanente de Licitação, em 22 de setembro de 2022, considerando que a data de entrega e abertura dos envelopes ocorreu em 24 de maio de 2022, considerando a disponibilização online das sessões de recebimento dos envelopes e abertura das propostas, através do canal do DER no Youtube, entendo que a falha relativa à vedação da participação das empresas nas reuniões da licitação pode ser relevada. Com relação à ausência de disputa nas propostas, observou-se que, mesmo diante das restrições de participação presencial dos licitantes, cinco empresas se mantiveram habilitadas em disputa.



## **PROCESSO TC N.º 08623/22**

No que tange ao sobrepreço na orçamentação e ao preço de referência das propostas, necessário se faz recomendação à administração do DER no sentido de adotar providências visando a elaboração de orçamento e edital utilizando os mesmos critérios e referências na composição dos preços praticados, de forma a se obter coerência entre as diversas fases do processo licitatório, bem como proporcionar aos participantes igualdade de condições quando da elaboração de suas propostas. Destacando-se que, no presente caso, não se constatou sobrepreço na contratação.

No que diz respeito à transparência, cabe recomendação à Administração do DER para que adote medidas visando atender os ditames da Lei de Acesso a Informação (Lei nº. 12.527/11).

Com relação à execução contratual, de acordo com o SAGRES, verificou-se o empenhamento, em 28 de dezembro de 2022, de despesa no valor de R\$ 100.000,00, empenho nº 06064, não tendo havido pagamento naquele exercício. Não obstante, conforme documento de fls. 574, em 07 de fevereiro de 2023 ocorreu a rescisão amigável do contrato, com a publicação do ato no DOE em 25 de fevereiro de 2023.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas:

- a)** julgue regulares com ressalva a licitação na modalidade Concorrência nº 008/2022 e o Contrato dela decorrente;
- b)** determine à Auditoria que verifique se ocorreu o pagamento do empenho 06064 à empresa Tapajós – Terraplenagem e Pavimentação Ltda – EPP e se a obra foi realizada por outra empresa;
- c)** recomende à autoridade responsável no sentido de: observar e mandar observar a quem de direito os princípios e normas aplicáveis ao instituto da Licitação Pública, consubstanciados nas leis regedoras de certames licitatórios nos próximos procedimentos que promover; e empreender esforços com a finalidade de disponibilizar as informações relacionadas aos certames e contratações na página oficial do DER, promovendo a plena e devida transparência.

É o voto.

**João Pessoa, 04 de abril de 2023**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 5 de Abril de 2023 às 10:45



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 5 de Abril de 2023 às 10:40



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 10 de Abril de 2023 às 09:37



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO